



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 349.637 - RS (2013/0161755-8)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : ISMAEL CONTE
ADVOGADO : MARCELO DOMINGUES DE FREITAS E CASTRO
AGRAVADO : CEREALISTA OLIVEIRA LTDA
ADVOGADO : RODRIGO SEVERINO SILVA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA N. 7/STJ.

1. Aplica-se a Súmula n. 7 do STJ se a tese defendida no recurso especial reclamar a análise dos elementos probatórios produzidos ao longo da demanda.
2. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 09 de agosto de 2016(Data do Julgamento)

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 349.637 - RS (2013/0161755-8)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : ISMAEL CONTE
ADVOGADO : MARCELO DOMINGUES DE FREITAS E CASTRO
AGRAVADO : CEREALISTA OLIVEIRA LTDA
ADVOGADO : RODRIGO SEVERINO SILVA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA:

Trata-se de agravo interno interposto por ISMAEL CONTE contra decisão que negou provimento a agravo ante a incidência da Súmula n. 7 do STJ.

Sustenta o recorrente, em síntese, que o acolhimento da pretensão recursal não demanda a revisão de provas produzidas nos autos, mas o reconhecimento pelo STJ das questões jurídicas, devendo ser afastada a incidência da Súmula n. 7 do STJ.

Pede a reconsideração da decisão.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 349.637 - RS (2013/0161755-8)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA N. 7/STJ.

1. Aplica-se a Súmula n. 7 do STJ se a tese defendida no recurso especial reclamar a análise dos elementos probatórios produzidos ao longo da demanda.
2. Agravo interno desprovido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA (Relator):

De início, impõe-se ressaltar que o presente recurso foi interposto com fundamento no Código de Processo Civil de 1973, razão pela qual devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma nele prevista, com as interpretações dadas pela jurisprudência desta Corte (Enunciado Administrativo n. 2/STJ).

O recurso não merece prosperar, devendo a decisão agravada ser mantida por seus próprios fundamentos:

"Trata-se de agravo interposto por ISMAEL CONTE contra decisão que inadmitiu recurso especial pelas seguintes razões:

- a) incidência das Súmulas n. 282, 284 e 356 do STF quanto aos arts. 20, §§ 3º e 4º, do CPC; e
- b) incidência da Súmula n. 7 do STJ no que se refere aos arts. 333, I, 806 e 808, I, do CPC e 20 e 21 da Lei n. 5.474/68.

Alega a parte agravante, em síntese, que o recurso especial atendeu aos requisitos de admissibilidade, razão pela qual requer o seu processamento.

É o relatório. Decido.

No presente caso, foi interposto recurso especial contra acórdão assim ementado:

'DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. CAUTELAR DE ARRESTO. ANULATÓRIA DE TÍTULOS. DUPLICATA.

Comprovada a origem da relação negocial que embasou a emissão das duplicatas mercantis e a entrega e recebimento das mercadorias, então havendo demonstração do alegado desacerto comercial, improcede o pleito anulatório.

Preenchimento dos requisitos autorizadores da medida cautelar de arresto.

Manutenção da sentença que julgou improcedente a ação anulatória e procedente cautelar.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

APELAÇÃO IMPROVIDA' (e-STJ, fl. 555).

A parte recorrente alega violação do art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC, afirmando que não foram observados os parâmetros previstos no CPC, pois os honorários advocatícios foram fixados muito além do mínimo estabelecido.

Argumenta que apenas não efetuou o pagamento dos títulos levados a protesto, tendo em vista o descumprimento exclusivo da empresa recorrida do acordo comercial entabulado. Acrescenta que a emissão das duplicatas deu-se de forma irregular e a inércia da parte acarreta a cessação da eficácia da medida cautelar de sustação de protesto e a extinção do processo cautelar. Aduz contrariedade aos arts. 806 e 808, I, do CPC e 20 e 21 da Lei n. 5.474/68.

Sustenta também afronta ao art. 333, II, do CPC, pois o acórdão recorrido entendeu que a recorrida não comprovara que as caixas em que estavam as mercadorias tinham sido danificadas.

I - Art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC

O STJ entende que 'só é permitido modificar valores fixados a título de honorários advocatícios se estes se mostrarem irrisórios ou exorbitantes, exigindo-se, ainda, que as instâncias ordinárias não tenham emitido concreto juízo de valor sobre os critérios estabelecidos no § 3º do artigo 20 do CPC (grau de zelo profissional, lugar de prestação do serviço, natureza e importância da causa, trabalho realizado pelo advogado e tempo exigido para o desempenho do seu serviço)' (AgRg no AREsp n. 327.600/SC, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, DJe de 30/8/2013).

Confirmam-se ainda estes precedentes: EDcl no REsp n. 1.212.372/SP, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe de 4/9/2013; AgRg no REsp n. 1.318.521/MG, relator Ministro Ari Pargendler, Primeira Turma, DJe de 22/8/2013; REsp n. 1.358.372/MG, relatora Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe de 20/8/2013.

O voto condutor do acórdão recorrido manteve a sentença (e-STJ, fl. 301), a qual condenou o ora recorrente ao pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), conforme as condições enumeradas no art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC.

Os valores definidos pelo Tribunal de origem não se mostram irrisórios, como alega o agravante, uma vez que foi dada à causa o valor de R\$ 1.016,50 (mil e dezesseis reais e cinquenta centavos). Desse modo, não há como conhecer do recurso especial, visto que, para aferir eventual equívoco da Corte *a quo* no que diz respeito ao estabelecimento da verba honorária e, por conseguinte, concluir pela ocorrência de contrariedade aos dispositivos legais mencionados, é necessário revolver o conjunto fático-probatório dos autos, procedimento que encontra óbice na Súmula n. 7/STJ.

II - Arts. 333, I, 806 e 808, I, do CPC e 20 e 21 da Lei n. 5.474/68

O voto condutor do acórdão recorrido, ao reconhecer a regularidade das duplicatas e do protesto realizado, assim como o preenchimento dos requisitos autorizadores da medida cautelar de arresto, levou em consideração o conjunto fático-probatório dos autos e as peculiaridades do caso concreto.

Diante disso, o conhecimento do recurso especial demandaria, de igual modo, nova análise de fatos e provas, procedimento que encontra óbice na Súmula n. 7/STJ.

III - Conclusão

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Publique-se."

Com efeito, o Tribunal de origem reconheceu a regularidade das duplicatas do protesto realizado, assim como o preenchimento dos requisitos autorizadores da medida cautelar de arresto.

Dessa forma, a modificação do acórdão impugnado somente é possível caso se proceda ao reexame dos elementos de prova constantes dos autos, o que é vedado em recurso especial, conforme dispõe a Súmula n. 7 do STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

Da mesma forma, incide a Súmula n. 7 do STJ no tocante à pretensão à modificação dos valores fixados a título de honorários advocatícios, o que só seria permitido quando exorbitantes ou irrisórios, o que não aconteceu na espécie.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo interno.**

O § 11 do art. 85 do novo Código de Processo Civil possui dupla funcionalidade, devendo atender à justa remuneração do patrono pelo trabalho adicional na fase recursal e inibir recursos cuja matéria já tenha sido exaustivamente tratada.

Com base em tais premissas, a título de honorários recursais, majoro em 1% o valor da condenação dos honorários fixados na origem (Enunciado Administrativo n. 7/STJ).

Advirto a parte de que a futura interposição de recursos ou medidas manifestamente inadmissíveis ou protelatórias ensejará a aplicação de multa.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2013/0161755-8

AgInt no
AREsp 349.637 / RS

Números Origem: 110902277964 110902334240 23342415820098216001 3951353920128217000
70046098257 70049726656 70050885425 70051806057

PAUTA: 09/08/2016

JULGADO: 09/08/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO CARLOS ALPINO BIGONHA**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ISMAEL CONTE
ADVOGADO : MARCELO DOMINGUES DE FREITAS E CASTRO
AGRAVADO : CEREALISTA OLIVEIRA LTDA
ADVOGADO : RODRIGO SEVERINO SILVA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Compra e Venda

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ISMAEL CONTE
ADVOGADO : MARCELO DOMINGUES DE FREITAS E CASTRO
AGRAVADO : CEREALISTA OLIVEIRA LTDA
ADVOGADO : RODRIGO SEVERINO SILVA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.